

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 3.251/2023

PROCESSO Nº: 5131/2023

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ANANINDEUA

ASSUNTO: ADESÃO A ATA – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE E ESCRITÓRIO.

**PARECER JURÍDICO Nº 739/2023 - PROGE/PMA**

ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. DECRETO FEDERAL Nº 7.892/2013 E DECRETO MUNICIPAL Nº 229/2021. **PARECER FAVORÁVEL.**

**1. RELATÓRIO**

**Senhor Procurador Geral,**

Trata-se de análise, por esta Procuradoria, quanto à viabilidade jurídica da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ANANINDEUA aderir a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 011/2022.004, MUNICÍPIO DE MARTUBA, objetivando a AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE E ESCRITÓRIO PARA O ANO LETIVO DE 2023, conforme as especificações, condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

Diante das provocações feitas a esta Procuradoria quanto ao seguimento do presente processo administrativo, tendo em vista a legislação vigente, bem como os documentos juntados nos autos, com vistas ao seguimento do feito, apresenta-se as considerações que seguem abaixo.

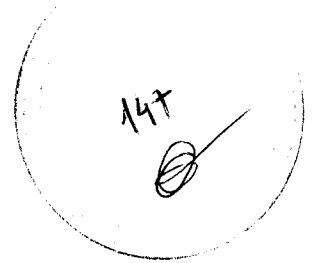
**2. DOS FUNDAMENTOS**

A Constituição Federal determina em seu artigo 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública deverão ser precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições entre todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

Desse modo, caberá à Administração, por meio de procedimento licitatório, selecionar a proposta mais vantajosa, observando os dispositivos legais e os princípios jurídicos previstos na Constituição federal e na legislação infraconstitucional, conforme preleciona o art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, a Lei nº 8.666/93 prevê em seu artigo 15, inciso II e § 3º, que as compras efetuadas pela Administração deverão, sempre que possível, ser processadas através de sistema



de registro de preços, o qual será regulamentado por Decreto, atendidas as peculiaridades regionais e observadas as demais condições previstas em lei, vejamos:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão

(...)

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

(...)

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

Subsidiariamente, temos ainda o Decreto Federal nº 7.892/2013 que regulamenta o Sistema de Registro de Preços no âmbito Federal, estabelecendo em seu art. 22 que a **Ata de Registro de Preços poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade não participante do procedimento licitatório**, desde que preenchidos alguns requisitos legais, conforme se depreende a seguir.

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 1º-A A manifestação do órgão gerenciador de que trata o § 1º fica condicionada à realização de estudo, pelos órgãos e pelas entidades que não participaram do registro de preços, que demonstre o ganho de eficiência, a viabilidade e a economicidade para a administração pública federal da utilização da ata de registro de preços, conforme estabelecido em ato do Secretário de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

(...)

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

(...)

§ 6º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

(...)

§ 8º É vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual.



§ 9º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal.

Em observância ao referido dispositivo legal, observa-se nos autos, pedido de **aceite e autorização** para adesão a **Ata de Registro de Preços nº 011/2022.004, MUNICÍPIO DE MARTUBA**, encaminhando naquela oportunidade o quadro com os pretensos serviços a serem contratados. Destacando-se **AUTORIZAÇÃO**, exarada pela **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MARITUBA**, gerenciadora da Ata, manifestando-se favoravelmente a referida adesão, e **ACEITE** da empresa **SOLUÇÃO COMÉRCIO EIRELI**, detentora da ata de registro de preços, manifestando o seu acatamento quanto ao requerimento a referida adesão a ata.

Consta nos autos documentos que comprovam a realização de prévia pesquisa mercadológica junto a outras empresas distintas daquela detentora da Ata de Registro de Preços, onde restou demonstrada a vantajosidade econômica da presente adesão.

**Por fim, enfatiza-se que a conformação do preço aos valores praticados no mercado e ao próprio serviço a ser executado é de responsabilidade integral e intrasferível do gestor.**

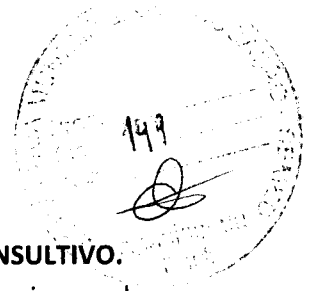
Ressalta-se que, foram juntados nos autos, todos os documentos necessários ao regular processamento do feito, conforme referenciado no **Ofício Circular nº 261/2021/PROGE de 31 de Março de 2021**. São eles:

- I. Termo de Referência do órgão que está solicitando a adesão da ata;
- II. Mapa Comparativo das Cotações de Preços;
- III. Documentos referentes ao Processo Originário da Ata de Registro de Preços, Edital do Pregão; Parecer Jurídico; Parecer do Controle Interno; Ata de Registro de Preços do Pregão Eletrônico; Despacho Homologatório do Resultado do Certame; Minuta do Contrato; Publicação do Extrato da Ata;
- IV. Justificativa e Autorização;
- V. Manifestação do Fornecedor informando o seu acatamento quanto ao requerimento de adesão a ata;
- VI. Documentos de Habilitação da Empresa e de Qualificação do Representante Legal, bem como os Comprovantes de Regularidade Fiscal.

Destaca-se nos autos **JUSTIFICATIVA PARA ADESÃO A ATA**, assinada pela **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, na qual, justifica e autoriza a **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 011/2022.004, MUNICÍPIO DE MARTUBA**.

Cumprimenta-se ressaltar que, a comprovação de **regularidade Fiscal e Trabalhista**, requisito essencial para celebração de contratos com a Administração Pública, em atendimento ao disposto no artigo. 29 da Lei 8.666/93, de acordo com a documentação apensada, estão cumpridas, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

Desta forma, houve o preenchimento de todos os requisitos legais, não havendo qualquer constrangimento ao prosseguimento do feito.



**3. DA ISENÇÃO DO PARECERISTA – CARÁTER MERAMENTE OPINATIVO E CONSULTIVO.**

O Advogado Público, quando na função de parecerista consultivo, deve primar pela imparcialidade, defendendo apenas a correta aplicação da lei. Cumpre-nos informar que o parecer jurídico não é ato administrativo e muito menos vincula o administrador público, porque tratar-se-ia de mera opinião que poderia ou não ser adotada.

O parecerista não divide a responsabilidade do ato com o administrador, com efeito, temos que a presente análise foi consubstanciada nos termos da Lei nº 8.666/93, sendo que destacaremos o comentário sobre o artigo 38, parágrafo único, que de maneira imperiosa sujeita as minutas e aditais de licitação ao exame e aprovação da Assessoria Jurídica da Administração, senão vejamos:

“O advogado parecerista, de forma alguma, apresenta-se como ‘responsável por contas’, não é ordenador de despesas e, em sua atividade, não pratica ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a uma análise dos aspectos de legalidade, que envolvem as minutas previstas no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo das escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário”

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não

**4. DO PRAZO DE ENVIO AO MURAL DOS JURISDICIONADOS (TCM/PA)**

No que diz respeito ao prazo de envio das informações ao Mural dos Jurisdicionados, devem ser observados os prazos estabelecidos no artigo 6º da Resolução nº 11535-TCM/PA, de 01 de junho de 2014, alterada pelas Resoluções Administrativas nº 43/2017- TCM/PA e nº 04/2018-TCM/PA.

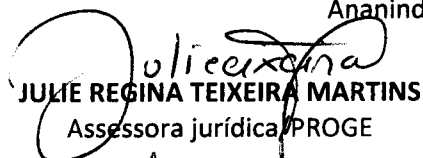
**5. DA CONCLUSÃO**

Ante o exposto, considerando que a instrução processual se enquadra nos dispositivos legais referidos, **revela-se juridicamente possível** a ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 011/2022.004, MUNICÍPIO DE MARTUBA, bem como a contratação da empresa SOLUÇÃO COMÉRCIO EIRELI, para atender as necessidades da SEMED/PMA.

Indica-se a remessa dos autos à CGM/PMA, para regular seguimento.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Ananindeua/PA, 20 de março de 2023.

  
JULIE REGINA TEIXEIRA MARTINS  
Assessora jurídica/PROGE

  
DANILO RIBEIRO ROCHA  
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO